

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2019

Estabelece a possibilidade de transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, dispensada a demissão, e dá outras providências.

Autor: Deputado MÁRIO HERINGER

Relator: Deputado MAURO NAZIF

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Mário Heringer apresenta ao Congresso Nacional o Projeto de Lei em epígrafe com o objetivo de estabelecer a possibilidade de transferência de empregado entre empresas do mesmo grupo, sem a necessidade de rescisão contratual.

Para alcançar tal desiderato, o autor altera o *caput* art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, CLT, para incluir a expressão “inclusive grupo econômico”, no conceito de empregador. Também acrescenta um parágrafo ao artigo para afirmar que o empregado de empresa que forme grupo econômico poderá ser livremente transferido de uma empresa do grupo para outra do mesmo grupo, dispensada a demissão.

O autor justifica sua iniciativa com o argumento de que a flexibilidade que pretende introduzir será capaz de absorver as flutuações de demanda de emprego, pois, de acordo com suas afirmações, atualmente, um empregado termina por ser demitido sempre que a empresa contratante não possui condições econômicas para mantê-lo, ainda que outra empresa do grupo esteja necessitando de um trabalhador exatamente como ele.



A proposta foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), com substitutivo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em questão pretende fazer alterações na Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre transferência do empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico, sem a necessidade de dispensa e de recontração.

Causa uma certa estranheza a proposta do autor nos termos em que é formulada. Dizemos isso porque a transferência do empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico já não encontra qualquer óbice no Direito do Trabalho. De fato, a jurisprudência entende que a alteração do contrato, consistente na realocação do empregado em empresa do mesmo grupo econômico, está inserida no poder diretivo do empregador:

"TRANSFERENCIA DE EMPREGADO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONOMICO. A mudança de empregador, em razão de transferência aceita de forma tácita pelo empregado para empresa do mesmo grupo econômico, não acarreta, necessariamente, a rescisão do primeiro contrato de trabalho. Trata-se de alteração compreendida no poder diretivo do empregador, cuja ilicitude, a teor do artigo 468 da CLT, dependeria da prova do prejuízo e da ausência de consentimento, ainda que tácito. Assim, mantidas as mesmas condições de trabalho e contados os direitos trabalhistas da data de início do primeiro contrato, não se divisa ilicitude na transferência, necessária a caracterização da rescisão contratual. Recurso conhecido e provido" (TST-RR-



391.129/1997.8 – Ac. 3a Turma – Relatora Ministra MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI – DJ 28.10.2004).

Além disso, o próprio autor, na justificativa, faz referência à Súmula 129 do TST, que tem o seguinte conteúdo:

Súmula nº 129, “A prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário”.

O texto da súmula é mais um indicativo jurisprudencial da aceitação da mobilidade do prestador de serviço entre os empregadores do mesmo grupo econômico. Desse modo, notamos alguma incoerência entre o conteúdo da ação legislativa em questão e o objetivo declarado, qual seja, o de flexibilizar a legislação trabalhista para permitir a transferência entre empregadores do mesmo grupo, de vez que tal movimentação já é permitida.

Outro ponto que nos chama a atenção foi a modificação do *caput* do art. 3º da CLT com a introdução da expressão “inclusive grupo econômico”, ao lado de “empregador coletivo”.

Da forma como a alteração foi feita, nossa leitura é de que “grupo econômico” seria uma modalidade de empregador coletivo, o que não nos parece correto. O conceito de empregador coletivo na CLT ainda não foi muito explorado pela doutrina e pela jurisprudência e é de escassa aplicação no trabalho urbano. Porém, o conceito de unicidade contratual que permitiu ao Direito do Trabalho absorver a mobilidade do trabalhador dentro do grupo econômico evoluiu a partir da teoria do “empregador único” e não teve suporte na ideia de empregador coletivo.

Por outro lado, sendo certo que a movimentação do trabalhador entre as empresas do grupo econômico não caracteriza no Direito do Trabalho a coexistência de mais de um contrato na forma da Súmula 129 e não acarreta necessariamente a rescisão do contrato existente, temos que a matéria se circunscreve melhor no conceito de “alteração contratual.”. Ou seja, trata-se do mesmo contrato de trabalho, que sofreu uma alteração em relação ao local da prestação de serviços.



De fato, a jurisprudência entende que a alteração do contrato, promovida pelo empregador, consistente na realocação do empregado em empresa do mesmo grupo econômico, está inserida no poder diretivo do empregador, cuja ilicitude, a teor do artigo 468 da CLT, dependeria da prova de prejuízo ao empregado.

Nesse sentido, entendemos que, caso se queira positivar o entendimento jurisprudencial que permite a realocação do empregado dentro do grupo econômico, o mais adequado é fazê-lo no art. 468 e seguintes.

A inserção da disposição expressa sobre a possibilidade de transferência do empregado nesse capítulo da CLT mantém não só a organicidade da norma consolidada como também da jurisprudência e da doutrina em torno das alterações contratuais.

De fato, a alteração contratual aqui tratada deve seguir os parâmetros das demais alterações permitidas, especialmente em relação ao consentimento de ambas as partes e ao princípio da não lesividade.

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.298, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2021-12147



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214019083200>



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.298, DE 2019

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a transferência de empregado entre empresas de um mesmo grupo econômico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passar a vigor acrescida do seguinte artigo:

“Art. 470-A. É lícita a transferência do empregado para empresa de mesmo grupo econômico, dispensada, nesse caso, a dispensa e a recontração.”

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MAURO NAZIF
Relator

2021-12147



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauro Nazif
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214019083200>

